

1.- A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA E PROTEÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA

2.- AS FUNÇÕES DA JUSTIÇA E A CONVALIDAÇÃO COMO FORMA DE PROTEGER OS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA

3.- A SENTENÇA CONSTITUCIONALMENTE VÁLIDA E A NULIDADE POR IMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIO

Diego Prezzi Santos¹ (1)

Universidade Estadual de Londrina, Brasil

1.- A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA E PROTEÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA

Resumo.- O presente estudo busca demonstrar que a duração razoável do processo é uma imposição da Constituição que deve ser buscada também pelo Ministério Público, evidenciando também que o óbice da Súmula 52 do STJ está, acertadamente, sendo aniquilada pelo Princípio.

Palavras-chaves.- *Processo, Carta Democrática, prazo razoável, presunção de inocência, Justiça*

Introdução

O processo tem o condão de elucidar uma situação e, apesar da inexistência de uma verdade substancial no processo, tal busca deve ocorrer sob critérios constitucionais que garantam a Dignidade, determinada pela Constituição.

Na hipótese de o processo causar situação de aniquilação da dignidade, tal instrumento já é, segundo o art. 1º, III, da Carta Democrática, lesivo à Constituição e, ainda que seu resultado seja efetivo na busca por um grau de certeza, o vício não pode ser desfeito.

O Prazo Razoável exposto pela Constituição, como norma de aplicação imediata, como é todo o teor, é uma imposição decorrente dos diversos Princípios que regulam a atuação do próprio Estado e se os agentes não cumprem sua função não pode o acusado ser penalizado, pois já sofre com o processo e pode ser encaminhado ao sistema prisional.

¹ Acadêmico do 5º ano de direito na UEL – Londrina. O autor foi aluno e monitor do projeto Teorias Críticas do Direito e projeto GIAII, atual membro do Projeto Prisão em Flagrante

O óbice jurisprudencial da súmula 52 do STJ está sendo aniquilado com recentes decisões que buscam garantir os efeitos das normas constitucionais, deixando de proteger o Estado e permitir arbitrariedades.

1.- O Processo como instrumento de realização dos objetivos da República

A Constituição Federal expõe diversos princípios decorrentes de uma necessidade histórica de proteção dos preceitos.

Em lição fundamental, Luisi expõe o valor das Cartas:

“As constituições promulgadas nos últimos decênios se caracterizam pela presença no elenco de suas normas de instâncias de garantia de prerrogativas individuais, e concomitantemente de instâncias que traduzem imperativos de tutelas de bens transindividuais ou coletivos. Ou seja: os princípios do Rechtsstaats e, ao mesmo tempo do Sozialstaats. Os primeiros configuram-se em preceitos asseguradores dos direitos humanos e da cidadania. Os segundos se fazem presentes na tutela dos valores sociais”. (2)

Diante da necessidade de proteção, com efeito, os poder constituinte buscou formas de proteger diversos elementos considerados relevantes, a sociedade justa e a Dignidade são vultosos em tal aspecto:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”*

Anota-se que uma sociedade justa é a que protege e busca materializar seus fundamentos, ainda mais, quando estes tratam da necessária proteção da humanidade. Outro elemento é o direcionamento de todo o Estado em uma mesma busca, qual seja, a da garantia da Dignidade e dos Princípios, também, o Devido Processo.

Dessa forma, é, não apenas elemento de validade processual, objetivo a ser atingido o Devido Processo, densificado pelos diversos princípios garantidores de direitos.

Em mesmo sentido, imperativo determinar que a Dignidade é exposta como fundamento da República no art. 1º, assim, interpretar a proteção de tal valor como uma faculdade é uma demonstração de desrespeito constitucional.

O Estado é obrigado a proteger a Dignidade.

2.- A presunção de Inocência como dever de tratamento. Necessidade lógica.

Apesar de parte da jurisprudência, a Presunção da Inocência é um dever de tratamento imposto ao Estado em relação ao acusado.

Dessa forma, o magistrado e o agente ministerial devem, sob pena de subverterem a Constituição Federal em razão de sua parcialidade, atuar segunda a máxima de que o acusado é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois de outra forma, o acusado teria violado a Lei e o Estado violado a Constituição, caracterizando uma situação nefasta.

Tal situação decorre dos ensinamentos do pós-positivismo vistos na Carta, que lecionam sobre a materialidade dos Princípios que é superior ao que a mídia ensina ou mesmo as faculdades da lei.

O Supremo Tribunal Federal não deixa qualquer margem para o punitivismo e subversão constitucional:

“PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A questão tratada no presente habeas corpus diz respeito à possibilidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do réu que teve sua condenação confirmada em segunda instância, quando pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo (recurso especial ou extraordinário) interposto pela defesa. 2. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534). 3. Por ocasião do julgamento, me posicionei contrariamente à tese vencedora. 4. Entretanto, não tendo prevalecido meu posicionamento, curvo-me ao entendimento da maioria, que, ao julgar o HC 84.078, assentou ser inviável a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando inexistentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida.

(HC 98166, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-03 PP-00480)”

Diante da materialidade da Constituição, que não é uma faculdade, impõe-se que seja o acusado tratado segundo os Princípios que regem o processo.

3.- PARQUET E A FUNÇÃO DE PROTEGER O PROCESSO E A JUSTIÇA

O Ministério Público é, ontologicamente, uma figura que tem duas funções, as quais, pelo interesse da efetividade do método processual, não podem ser vistas sem conjugação.

O fiscal da Lei, por evidente, também é fiscal da Constituição e de seu cumprimento e, apesar de direcionamentos diversos, não pode por ser parte causar lesões ao teor da Carta ou mesmo evitar realizar e proteger seu teor.

Diante dos objetivos da República, o Ministério Público tem o dever de atuar segundo tais enunciados, não sendo uma faculdade que ataque os valores democráticos.

Assim, a proteção do Prazo Razoável é também um dever, pois antecipar a pena, além de atacar a Constituição, aniquila os próprios fundamentos estabelecidos.

4.- EXCESSO DE PRAZO RAZOÁVEL. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

O Código de Processo Penal determina que é coação ilegal quando houver prisão por prazo superior ao que determina a lei.

“Art. 648 A coação considerar-se-á ilegal:

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;”

A lição do Supremo em relação ao Prazo Razoável é imperativa em direcionamento que determina que se o Estado avocou o direito de punir deve ser eficiente e permitir o julgamento em prazo razoável:

“E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - PEDIDO DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da

pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado e o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.

(HC 91662, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00599)”

Salienta-se que a defesa tem diversas faculdades, em muitos momentos subvertidas, mas que não podem ser consideradas como forma de buscar excesso de prazo quando, de fato, resultam em situação que atenda aos Princípios e as espécies da Ampla Defesa e Contraditório.

Os Tribunais têm determinado a proteção da Constituição como um valor superior ao punitivismo:

“HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. A Constituição Federal assegura no art. 5º, inc. LXXVIII, o direito de ser julgado num prazo razoável. Entretanto, não há delimitação do que seja razoável. O caso concretizado é que informará se houve ou não o excesso. No caso em apreço, o réu foi preso em 16.09.2008, sendo mantida a prisão com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Enquanto isso, o paciente aguarda a conclusão do feito, estando preso há mais de sete meses. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70029493517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 07/05/2009)”

Outro elemento a ser considerado é que a instrução ainda não encerrada é uma demonstração evidente que desrespeito ao prazo razoável, sendo ainda mais necessária a materialização do Princípio.

A instrução não deve sustentar uma situação de pena, pois, além de não haver ainda sentença com trânsito em julgado, a produção de provas pode indicar a inocência.

Ocorre que – apesar do entendimento jurisprudencial determinar que se a instrução já ter sido encerrada há convalidação – a lição de Aury Lopes Jr tem o condão de realizar, de forma efetiva, o teor democrático:

“Esse encurtamento do termo final, ou seja, a adoção de um termo a quo anterior ao julgamento em primeiro grau, é incompatível com o direito ao processo penal em prazo razoável, assegurado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição. O direito à “razoável duração do processo” não pode ser reduzido à “razoável duração da instrução”.(3)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO. 2. EXCESSO DE PRAZO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAIS DE UM ANO PARA CUMPRIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº52. GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o decreto prisional lastreado em elementos concretos a aconselhar a medida.

2. Ainda que encerrada a instrução, é possível reconhecer o excesso de prazo, diante da garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição.

Reinterpretação da Súmula nº 52 à luz do novo dispositivo.

3. Recurso provido.

(RHC 20566/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 25/06/2007 p. 300)”

Tal ensinamento constitucional é visto nos Tribunais, que ensinam que sustentar uma prisão por prazo excedente a Razoabilidade é apenas antes do direito de impor pena, é uma subversão lógica:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2o., I E II DO CPB). RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM 07.02.06. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A BENESSE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (3 ANOS E 3 MESES). AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO ENCERRADA DESDE 05.03.2008, SEM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

1. Não consta nos autos a cópia da decisão do Magistrado singular que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, inviabilizando-se, por conseguinte, em razão da deficiente instrução do writ, a análise da existência (ou não) de ilegalidade no referido decism.

2. Ainda que superado tal óbice, a alegação de falta dos motivos ensejadores da constrição cautelar não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. Na hipótese, a simplicidade do feito, que tem apenas um acusado, a desnecessidade de expedição de cartas precatórias, bem como o acúmulo de processos, em razão de problemas exclusivos do Estado, não justifica o retardo do andamento do feito (3 anos e 3 meses) e implica ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade, pois, conforme informações colhidas no Tribunal de origem, apesar de se constatar o encerramento da instrução criminal desde 05.03.2008 e a inclusão do processo no mutirão, até a presente data não houve julgamento do feito. Precedentes do STJ.

5. Parecer do MPF pela denegação do writ.

6. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 111.422/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009)

Novamente, o STJ:

“HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) MESES.

ATRASO INJUSTIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO VERIFICADA.

1. Os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto - como, no caso, a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados -, devendo porém ser observados os limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. Ainda que encerrada a instrução criminal, a permanência dos autos por mais de 10 (dez) meses conclusos ao julgador, aguardando a prolação de sentença, constitui afronta à razoável duração do processo, devendo ser afastada, no caso, a aplicação do enunciado sumular n. 52, deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvarás de soltura em favor dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos.

(HC 112.262/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 29/06/2009)”

A materialidade constitucional também foi buscada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. É de se reconhecer a existência de coação ilegal quando há injustificada demora no trâmite processual, sem que a defesa tenha concorrido para tanto. Ordem concedida. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70028079812, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 28/01/2009)”.

O voto do ilustre relator ensina sobre o Princípio:

“Uma obviedade: se o Estado pretende ceifar a liberdade do cidadão em nome da garantia de suas instituições, deve também ser o primeiro a dar fiel cumprimento às leis, não só àquelas que impõem limites ao agir dos cidadãos, mas também àquelas que estabelecem prazos processuais e o direito a um julgamento célere, agora elevado a direito fundamental (art. 5.º, LXXVIII, da CF). Não se trata de elevar a dogma o prazo para o encerramento da instrução, mas de reconhecer que o seu extravasamento deve vir acompanhado de séria justificativa, que não se recolhe dos autos, na hipótese em exame”.

Portanto, imperativo é o respeito a Eficiência do Estado não apenas pela prestação administrativa, mas pela necessidade de materialização da Carta Democrática, a qual não consiste em faculdades ao magistrado ou Parquet, mas, de fato, em um dever que estes agentes necessitam seguir.

CONCLUSÃO

Diante de tal situação, a subversão do prazo – além de causar uma violação dos preceitos de eficiência que regulam o Estado - ataca a eficácia do método processual, o qual necessita seguir os Princípios para que seja constitucionalmente válido.

O prazo razoável, antes de uma construção doutrinária, é uma imposição constitucional que não é limitada pelo encerramento da instrução, sendo, ainda assim, devida.

Assim, o desrespeito a tal enunciado é uma demonstração de parcialidade punitivista que não atua na materialização constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2ª edição: revista e aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

(2) LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 3 edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

2.

AS FUNÇÕES DA JUSTIÇA E A CONVALIDAÇÃO COMO FORMA DE PROTEGER OS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA

Resumo.- O breve estudo trata da situação do processo penal especificamente quanto às violações das garantias e das formas, buscando expor a necessária alteração nos critérios para que se convalidem atos processuais.

Palavras-chaves.- *Constituição, nulidades, princípios, processo, convalidação*

Introdução

O processo penal é um método de busca por um grau de certeza quanto a fatos já ocorridos e que podem ter lesado um bem jurídico penal. Ocorre que o processo necessita requisitos para que seja válido sob o aspecto constitucional e também eficaz quanto a sua finalidade.

A lição de que o processo apenas busca a Verdade Real está superada, pois, além da impossível reconstrução de fatos anteriores, o dever processual tem, também, como objetivo a garantia da máxima eficácia dos princípios.

Diante da compreensão superficial da Carta Democrática e, ainda mais, do teor dos artigos 1º, 3º e 5º, o sistema das invalidades tornou-se um imperativo na sustentação democrática do processo.

A nefasta conjuntura, contudo, consiste na subversão do sistema de nulidades e da própria instrumentalidade processual, haja vista a submissão do instituto da convalidação a institutos empoeirados de finalidade e prejuízo que não atendem ao devido processo legal e são desvinculados da materialidade constitucional.

Assim, os responsáveis por assegurar a Constituição – por não atenderem o dever de realizar os valores da Carta – são os maiores aniquiladores dos direitos e das garantias.

A lição de Jhering é, ainda, precisa:

“A realização das normas de direito público depende da noção do dever de que se achem imbuídos os funcionários estatais”. (2)

O busca por Justiça passa pelo respeito aos métodos eficazes e constitucionais.

1.- Convalidação e o critério constitucional

Convalidar um ato ilegal é uma gravosa ofensa aos preceitos legislativos e ao próprio processo legislativo, ainda mais ofensivo é convalidar uma inconstitucionalidade, pois ataca o próprio processo democrático.

Diante disso, é imprescindível estudar a situação dos grandes violadores de preceitos para, assim, compreender em que se sustenta à convalidação.

A convalidação do ato deve ter como requisito necessário - antes de finalidade, do ponto de vista formal, para o processo e ausência de prejuízo à parte – a constitucionalidade.

Por uma razão tal afirmação é necessária, que é o fato de a finalidade ser aferida apenas no aspecto formal do ato, como se fosse a finalidade do ato procedimento apenas seguir o curso processual que é uma interpretação punitivista e que demonstra um entendimento superficial da Carta Democrática.

Consoante o prejuízo, este deve ser visto sob o aspecto Constituição e de sua realização material e também da parte.

A lição de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, mencionada por Aury Lopes é precisa:

“prejuízo, em sendo um conceito indeterminado (como tantos outros dos quais está prenhe a nossa legislação processual penal), vai encontrar seu referencial semântico naquilo que entender o julgador; e aí não é difícil perceber, manuseando as compilações de julgados, que não raro expressam decisões teratológicas”. (3)

Consoante a demonstração de prejuízo, Aury Lopes Jr expõe o entendimento acertado e que se aproxima da Carta:

“Partindo do que aí está e, mais especificamente, da teoria do prejuízo, pensamos que há somente uma saída em conformidade com o sistema de garantias da Constituição: não incumbirá ao réu a carga probatório de um tal “prejuízo”. Ou seja, não é a parte que alega a nulidade que deverá “demonstrar” que o ato atípico lhe causou prejuízo, senão que o juiz, para manter a eficácia do ato, deverá expor as razões pelas quais a atipicidade não impediu que o ato atingisse sua finalidade”.(4)

Convalidar-se-ia um ato que combate a Ampla Defesa apenas por buscar a celeridade demonstra uma evidente intenção de evitar a democracia.

2.- A convalidação dos atos do inquérito

O processo penal tem como primeira peça formal o inquérito policial.

Em um Estado Democrático a lição de Bustos Ramirez é regra essencial:

“La acción policial aparece expresa y directamente ligada a la Constitución¹, pues la policía es parte del sistema de control del Estado y, específicamente, del control formal. Más aún, es pieza esencial de la intervención del Estado sobre los ciudadanos en relación con un efectivo control: la policía constituye el órgano inmediato de aplicación del control penal y uno de los más importantes del control en general.

Ello implica, necesariamente, poner a la policía en relación con los derechos humanos, en general, y con los derechos fundamentales, en especial². En verdad no tendría sentido práctico hablar de derechos humanos o fundamentales, si estos no se pusieran en relación con la función policial. Una indagación de la función policial de carácter neutro o técnico, que no la ponga en conexión con todo el sistema político, significa simplemente pasar por alto los derechos humanos y fundamentales y, en definitiva, prescindir de la propia Constitución”. (5)

Anota-se a necessidade de realizar os princípios, portanto, já na forma embrionária do processo penal, o inquérito.

Adotando tal posicionamento, há forte limitação em observar a convalidação de atos desenvolvidos no inquérito que aniquilam preceitos constitucionais.

Contudo, ao realizar estudo verifica-se que a convalidação é indicada já no inquérito quando há atos que resultam em combate a valores constitucionais e a causa de tal situação é a necessidade de a atividade policial atuar segundo as “condições sociais”.

A polícia torna-se grande responsável pelo ataque à Carta em razão de uma suposta necessidade de atuar segundo as regras estabelecidas pelos criminosos, ou seja, a polícia promove forte resistência à Constituição em decorrência da conjuntura de crimes e, assim, ataca qualquer cidadão por ser um suposto criminoso, mesmo os cidadãos que não tem condenação.

Não há, no campo constitucional, fundamento para atos que não considerem valores humanistas subsistam no mundo jurídico, ainda mais, se promovidos pela polícia.

No entanto, ainda que ocorram sem considerar a história humana e seus valores, há convalidação em certos momentos em razão da necessidade de punição.

O ato, assim, torna-se correto perante os órgãos jurisdicionais por ter satisfeito questões consideradas importantes pela mídia, pelas doutrinas de medo e pela

sociedade, esta chancela, todavia, não transforma o ato perante os valores democráticos.

O ato atinge sua finalidade, qual seja, fundamentar decreto condenatório ou medida cautelar que sirva a pacificar a fúria existente e, no plano teórico, a finalidade também pode ser conquistada, respeitando, assim, a necessidade da lei que faculta o instituto.

Em relação ao prejuízo, este pode ser visto de duas formas, que decorrem dos pólos processuais, por isso, consoante o sujeito que sofre o processo e, de outro plano, o Estado.

3 Parquet e o sistema de nulidades

Da mesma forma que os agentes policiais, o Ministério Público tornou-se responsável por diversos ataques a natureza dos institutos jurídicos.

A tal instituição o direito de alegar a nulidade, não apenas quando houver benefício a acusação, deveria ser exercido também na proteção do acusado, visto que – integrante que é da Justiça – não pode o Parquet permitir condenação que seja fundamentada ou que tenha tido desrespeito a Princípio Constitucional.

A função de fiscal da lei, garantida constitucionalmente, faz deste direito uma obrigação, ademais, não pode ser o MP responsável por causar nulidades no processo ou mesmo cercear direitos das partes.

Em uma situação diante da Súmula 14, durante investigação, não pode impedir acesso da defesa aos autos, visto que além de desrespeitar a própria lei, sumulada em razão de interesse público, causaria nulidade absoluta do procedimento investigativo e as provas não poderiam ser aproveitadas por não terem sido produzidas sob contraditório.

O ensinamento de Amilton Bueno de Carvalho é preciso:

*“Registro, de logo, que os elementos oriundos da fase policial não serão valorados, porquanto a única prova hábil a gerar certeza – entendimento uníssono na Câmara – é aquela coletada perante **autoridade eqüidistante**, sob o crivo do **contraditório**, com sóbria fiscalização das partes, no **espaço público**. Aliás, o inverso, onde vigora o segredo e a busca da verdade máxima a qualquer preço, se situa no sistema inquisitorial vigente na idade média – sequer a presença de advogado a legitima.” (6)*

Haveria, com efeito, cerceamento da própria função.

A finalidade do ato, quando investigatório, não pode ser atingida pois o Parquet estaria violando a Paridade de Armas e o Devido Processo, havendo apenas a produção de provas que rechaçam a história democrática, já que buscaria trilhar sozinho o processo e esta não é sua função e não é permitido.

Em relação ao prejuízo, pode ser visto de dois planos, do social, pois a coletividade sofre com aos direitos subjetivos do acusado e consoante o próprio réu, que sofre por provas que não podem se sustentar diante de uma Carta de Preceitos.

Anota-se também que quando de um processo decorrente de denúncia genérica, que – apesar de ser aceita na jurisprudência – não deixa de ser nefasta, requerer da parte que delimite a extensão do prejuízo não é, ao menos, razoável.

A convalidação, assim, não pode ser efetuada, visto que o ato atingiria sua finalidade apenas formalmente, quando materialmente seria incompleta e inconstitucional. Já o prejuízo, conforme tratado, é observado em duas esferas.

4.- Juiz e seu dever de reconhecer

O magistrado tem o dever de conduzir o processo segundo a Constituição Federal, a necessidade de obedecer ditames da lei apenas deve ser considerado na hipótese de não causar qualquer afronta a Carta.

Imperativo é perceber que a Constituição não faculta qualquer situação ao magistrado, há, de fato, obrigações e o respeito aos princípios é o maior de tais deveres.

A necessidade de reconhecer as nulidades, em razão da diversidade de situações, torna-se forte, ainda mais com a manipulação discursiva que insiste em aniquilar as garantias fundamentais.

A convalidação é determinada pelo magistrado, o qual deve observar a repercussão constitucional dos atos e não apenas a celeridade processual, a qual, apesar da relevância, não tem qualquer relação com a sociedade justa.

Ocorre que ao magistrado o dever de observar os preceitos é ainda mais relevante, visto que não é parte processual e, assim, deve proteger a Constituição Federal em suas decisões, havendo, antes de observar finalidade e prejuízo, a necessidade de aferir as repercussões democráticas de suas decisões.

5.- Súmula 14, inquérito e nulidades

Ocorre que com a mais recente Súmula Vinculante as regras do jogo ficaram alteradas e ao inibir o acesso do defensor às provas inquisitoriais produzidas a pandemia é certa e o caminho é a nulidade do procedimento.

Por evidente, não há qualquer norma que permite violar a Constituição, contudo, por despreparo e ausência de ética, ocorriam situações em que o defensor não tinha acesso aos autos de inquérito.

O STF, apesar de votos contra a Constituição, formulou a Súmula que permite acesso irrestrito às provas já produzidas.

Mesmo após a Súmula Vinculante, os desrespeitos se sustentam e obrigam os juízes constitucionalistas a tomar medidas para ensinar como os profissionais devem proceder e junto da Rcl 8225 há outras decisões.

Trata o texto da SV sobre possibilidade de ter acesso as provas já produzidas, no entanto, é relevante anotar que, novamente, a distinção entre processo e inquérito é manipulada, pois já ocorrem manifestações de que no inquérito não há provas, portanto, o defensor não terá acesso as informações.

Não passa de punitivismo irreal, se o juiz pode utilizar-se de provas inconstitucional para julgar, o dever é permitir o acesso ao inquérito.

As provas já produzidas devem ser concedidas, em interpretação extensiva, mesmo que ainda não documentadas, pois pode ser uma arma ou outro objeto pode servir já para instrução do processo.

Assim, a nulidade dos atos que seguem à resistência das autoridades em cumprir a Lei não devem ser convalidados, havendo impositiva nulidade em razão de construção sumular do STF.

Proteger o processo e o inquérito também é função de proteção da Justiça e da sociedade, contudo, atacar a Paridade de Armas e o Devido Processo é não entender a própria atribuição.

Conclusão

Anota-se que o processo apenas pode ocorrer com a sustentação democrática, sob pena de tornar-se um método que busca apenas satisfazer a parcialidade e os noticiários. A convalidação de um ato que respeite os direitos que fundamentam a República pode, de fato, ocorrer, mas a convalidação de uma violação ao sistema constitucional é uma inversão dos próprios critérios de validade das normas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (3) JHERING, Von. A Luta pelo Direito.
- (4) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios do Direito Processual Penal brasileiro. In: *Separata ITEC*, ano 1, nº 4 – jan/fev/mar 2000, p. 3.
- (5) LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 3 edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- (6) RAMIREZ, Juan Bustos. Imputación objetiva y bien jurídico. Artículo publicado en “La Ciencia Penal en el Umbral del Siglo XXI”. II Congreso

Internacional de Derecho Penal. Coordinador: Dr. Moisés Moreno Hernández. Editorial Ius Poenale, 2001.

(7) CARVALHO, Amilton Bueno de. Nós juízes, inquisidores

3.

A SENTENÇA CONSTITUCIONALMENTE VÁLIDA E A NULIDADE POR IMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIO

Resumo.- O presente estudo verifica a superação da empoeira determinação jurisprudencial da ausência do dever de fundamentação ampla, demonstrando alinhamento dos Tribunais ao teor constitucional e sua busca de materialização.

Palavras-chaves.- *Constituição, Princípios, materialidade, dever, fundamentação*

Introdução

A superação do paradigma positivista tratou de elucidar a necessidade de respeito à Carta Democrática, sob pena de subversão do Ordenamento e também inconstitucionalidade do ato praticado.

Há determinação do Código de Processo Penal elucidando que a sentença é o documento composta por elementos de existência.

Contudo, em muitos momentos, verifica-se que a sentença apenas atende formalmente aos requisitos, atacando preceitos fundamentais da Constituição por não considerar a materialidade dos valores.

O sistema de nulidades – junto com os enunciados democráticos – deve ser utilizado como forma de sustentar o processo no Devido Processo Legal, evitando que haja sabotagem constitucional lesivo a parte.

Assim, sem pretensão de encerrar os debates, buscando, de fato, diversificá-los, é necessário verificar que a materialidade constitucional é aniquilada por sentença com fundamentação superficial e que para a realização constitucional a proteção aos valores deve ser buscada.

1.- Sentença

Conforme elucida o art. 381 do CPP, a sentença é construída sobre elementos necessários a sua existência:

“I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

- III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV – a indicação de artigos de lei aplicados;
- V – o dispositivo;
- VI – a data e a assinatura do juiz.”

Assim, a sentença a ser proferida deve ter os requisitos supra, sob pena de caracterização de inexistência do documento decisório em razão de ausência de requisito considerado fundamental.

A natureza jurídica de tal *decisum* pode ser condenatória na hipótese de atender aos preceitos de punir do agente estatal, mandamental a qual tem dever ordenada por juiz, declaratória, que pode consistir em decisão absolutória ou extintiva, ou mesmo constitutiva.

2.- Princípio da Fundamentação e Materialidade Constitucional

O art. 93 da Carta Democrática determina que a fundamentação é inerente, ainda que a lei não impusesse obrigação, a decisão:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e advogados, ou somente a estes”.

Por evidente, a fundamentação é necessária para que se evite arbitrariedade do julgador quanto às razões, demonstrando, efetivamente, a imparcialidade, para cientificar o acusado ou o *Parquet* da decisão e dos fundamentos, permitindo, assim, o exercício do Duplo Grau de Jurisdição e do Devido Processo e, ainda, para permitir ao processo um resultado segundo os critérios democráticos.

Dessa forma, a fundamentação permite ao processo sua validade constitucional, as partes o exercício de direitos garantidos pela Carta Democrática e ao julgador que exerça sua atividade sem subverter as razões de sua investidura.

Nery Junior determina sobre a fundamentação:

“Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento”. (2)

Assim, em respeito ao art. 381 e ao art. 93 da Carta Democrática, a fundamentação é um dever e não pode ser entendida de outra forma.

3.- Dever de Fundamentação

A questão de forte conflito que orbita sobre a fundamentação é consoante a extensão de tal dever.

A jurisprudência – constituída por uma frente constitucional – tem buscado a materialização da Carta Democrática e impondo o dever de fundamentar amplamente a sentença, como forma, também, de permitir o exercício do efeito devolutivo nos Tribunais.

Em parecer na Ap. 70.022.598.791 alinhado com os preceitos democráticos, Lênio Streck elucida a necessidade de fundamentação

“ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, aí compreendida a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário. Com efeito, o art. 93, IX, da Constituição Federal veda que o juiz lance qualquer decisão sem que aponte, explicitamente, os motivos pelos quais delibera. Impossível, por isso, cogitar-se em rejeição implícita da tese defensiva quando as razões motivadoras do julgamento não são apresentadas como fundamento daquilo que se decidiu.”

Novamente, menção ao mesmo autor é determinante para que se verifique que, diante do paradigma neopositivista, os preceitos democráticos devem ser o fundamento para a interpretação e incidência:

“Constituição enquanto detentora de uma força normativa e compromissária, pois é exatamente a partir da compreensão desse fenômeno que poderemos dar sentido à relação Constituição-Estado-Sociedade. Mais do que isso, é do sentido que temos de Constituição que dependerá o processo de interpretação dos textos normativos do sistema”.

A materialidade constitucional, com efeito, é buscada também com o respeito ao preceito da fundamentação, o qual é postulado obrigatório e que impõe dever ao magistrado de tratar de todos os elementos considerados.

A sentença é formalmente existente quando preenche os requisitos, contudo, deve ser materialmente existente e, assim, imperativo que seja adequada ao teor constitucional, havendo fundamentação ampla e que trate de todas as teses defensivas.

Tal manifestação é tratada também por Barroso:

“Uma vez investida na condição de norma jurídica, a norma constitucional passou a desfrutar dos atributos essenciais ao gênero, dentro os quais a *imperatividade*. Não é própria de uma norma jurídica sugerir, recomendar, aconselhar, alvitar. Normas jurídicas e, ipso facto, normas constitucionais contêm comandos, mandamentos, ordens, dotados de força jurídica, e não apenas moral”.(4)

Os Tribunais determinam os preceitos como normas de imperatividade, assim também, o dever de fundamentar, aniquilando o argumento de que o magistrado sofre com uma forte carga de processo. Tal argumento, ainda mais,

deve ser atacado, pois, da mesma forma que o magistrado não pode se ocupar com diversas situações particulares do acusado, o cidadão não pode sofrer pela ausência de estrutura do Estado.

Na mesma linha, o magistrado não pode atuar contra a finalidade de uma sociedade justa, no art. 3º, I, por arbítrio.

As decisões recentes dos Tribunais elucidam:

Apelação crime. Nulidade. Inquirição por precatória. Ampla defesa. Ausência de intimação do réu. Nulidade da sentença. Todas, absolutamente todas as teses defensivas levantadas, por mais absurdas que possam parecer, devem ser enfrentadas no ato sentencial, pena de agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prescrição projetada. De ofício, prejudicado o recurso defensivo, decretaram a nulidade do feito e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade pela prescrição (unânime). (Apelação Crime Nº 70028151165, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 11/03/2009)

O voto do ilustre relator é alinhado com a busca democrática:

“Mais do que isso, a fundamentação – dar as razões do decidir – é instante sublime da atividade judicante, momento em que o juiz sela seu compromisso com a sociedade: todos os cidadãos têm o direito de saber das razões pelas quais uma pessoa vai a presídio”.

Em mesma determinação, julgado do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO PRIVILEGIADO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESES NÃO ENFRENTADAS NO ATO SENTENCIAL. NULIDADE.

A sentença que deixa de apreciar tese deduzida em alegações derradeiras, pela defesa, ofende a regra da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais; CF, art. 93, IX. Pretensão defensiva de reconhecimento do furto privilegiado e da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância completamente olvidada pelo magistrado singular. Nulidade do ato sentencial decretada. Precedentes STF. **NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA DE OFÍCIO**, desconstituindo-se a decisão, para que outra seja proferida, analisando a totalidade das teses vertidas. **PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO**. (Apelação Crime Nº 70027295161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 20/05/2009)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também determina:

APELAÇÃO - LATROCÍNIO - SENTENÇA QUE DEIXA DE ANALISAR TESE DEFENSIVA LEVANTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS – NULIDADE - OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Há que se reconhecer a nulidade da sentença porquanto foi constada a omissão na análise de tese defensiva, sendo que tal omissão importa em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal, que abrange o duplo grau de jurisdição e a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões. 2. Ainda que eventualmente seja descabida a alegação da defesa, o juízo a quo deve se manifestar sobre ela, não podendo este tribunal fazê-lo em seu lugar, sob pena de supressão de instância. 3. Acolhimento da preliminar da defesa. Nulidade da sentença reconhecida. (Apelação nº 0374200-3, 2ª Câmara Criminal do TAMG, Rel. Alexandre Victor de Carvalho. j. 05.11.2002, unânime, DJMG 09.05.2003).

Assim, o dever de fundamentar, quando alinhado à Constituição, que é dever do magistrado, deve ser apto a tratar de todas as teses levadas a juízo

4.- A Fundamentação Necessária ao Exercício de Defesa

Da mesma forma que é imperativo o respeito ao princípio do prazo razoável, devido processo, imparcialidade e o ampla defesa é requisito necessário à validade processual perante a Constituição.

Ainda mais, é um dever do magistrado garantir que haja exercício pleno da defesa, sob pena de quebrar a imparcialidade e também aniquilar tal valor para o processo.

A sentença, como já mencionado, necessita, para ser existente, não apenas o preenchimento de requisitos formais, deve haver a busca ao atendimento do valor que fez necessário o requisito.

Dessa forma, a sentença que trata de fundamentar superficialmente - além de permitir uma atuação ineficiente perante um princípio que vincula atuação do Estado e um ataque ao princípio da finalidade - não é materialmente constitucional, em mesma linha, não é materialmente existente, já que não encerra o critério de existência em sua plenitude, apenas quanto ao aspecto formal é fundamentada.

Imperativo elucidar que a fundamentação quando plena proteger e, ainda mais, permite o exercício da defesa plena, não subtraindo questões levadas a juízo.

A ausência de verificação de tese da defesa limita a atuação da defesa e, assim, possibilita arbítrio e parcialidade, já que não necessitaria atacar todas as razões que devem levar a inocência ou benefício ao acusado.

5.- Nulidades como Proteção as Garantias

O sistema de nulidades é, de fato, uma espécie de proteção ao processo e à Constituição.

O processo que aniquila o Devido Processo é um processo, substancialmente, inconstitucional e, ainda que os critérios de finalidade e prejuízo sejam importações do direito civil que devam ser superadas, o sistema do CPP permite que haja invalidade apenas por desrespeito a necessidade de fundamentação vista na lei, já que nesta reside um enunciado democrático.

Contudo, os requisitos em que o princípio da fundamentação deve ser construído são respeito aos princípios e a busca por materialidade destes.

Tal necessidade decorre do próprio texto constitucional no art. 5º, §1º que trata da auto-aplicação, pois o preceito deve incidir em diversas situações. Da mesma forma que a regra incide em situações dentro do seu limite, os princípios incidem de forma ampla, com a permissividade estrutural decorrente da Carta e também do caráter de fundamento.

Aury Lopes ensina:

“A nulidade serve assim para dar eficácia ao princípio contido naquela forma. Anula-se o ato, sacando-lhe os efeitos, para a seguir repeti-lo segundo a forma legal, mas sempre de modo a garantir a eficácia do princípio constitucional que está por detrás dele”. (5)

Em mesma determinação, necessário determinar que a aferição constitucional da validade dos atos é imperativa e, assim, a eficácia constitucional é o critério de validade do ato e não os critérios formais de finalidade e prejuízo, os quais devem estar alinhados ao preceito da Dignidade, Sociedade Justa e Devido Processo.

A finalidade do ato deve ser verificada segundo a instrumentalidade constitucional do processo e não apenas pela conclusão do ato. O Devido Processo e seus densificadores, quando respeitados, permitem ao processo, como método que necessita dos princípios, que atinja uma finalidade constitucionalmente válida e eficaz segundo sua própria estrutura.

Consoante o prejuízo, este deve ser aferido por critérios do objetivo de Dignidade e não apenas pela delimitação do prejuízo. Novamente, ensinamento de Aury Lopes:

“Partindo do que aí está e, mais especificamente, da teoria do prejuízo, pensamos que há somente uma saída em conformidade com o sistema de garantias da Constituição: não incumbirá ao réu a carga probatório de um tal “prejuízo”. Ou seja, não é a parte que alega a nulidade que deverá “demonstrar” que o ato atípico lhe causou prejuízo, senão que o juiz, para manter a eficácia do ato, deverá expor as razões pelas quais a atipicidade não impediu que o ato atingisse sua finalidade”.(5)

Dessa forma, imperativo reconhecer a nulidade da sentença que não permite a ampla defesa e que ataca o Devido Processo em razão de serem tais enunciados garantidos constitucionalmente, não podendo qualquer ente da Justiça deixar de considerar seu teor.

Conclusão

Assim, verificada a necessidade de materialização democrática da própria constituição, o dever de fundamentar atinge todas as teses levadas a juízo e tal determinação, já vista em Tribunais, evidencia a superação do paradigma anterior que justificava e permitia que as sentenças tratassem apenas de poucas razões, situação que ataca o preceito da Fundamentação, da Ampla Defesa e do Devido Processo, além de não permitir que o processo tenha um resultado válido e eficaz.

Na mesma linha, imperativo que o sistema das invalidades – com os critérios superados, com grande ineficiência, ou constitucionais – seja utilizado para alinhar os procedimentos com os objetivos da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) NERY JUNIOR, Nelson. Princípio do processo na Constituição Federal. Processo civil, penal e administrativo. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: RT, 2009, p. 286.1
- (2) STRECK, Lenio Luiz. Bem jurídico e constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Disponível em: <http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=40> Acesso em: 05 fev. 2009.
- (3) BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 218.
- (4) LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 3 edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- (5) Lopes Jr. op., cit. p. 388.